SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230527 - RJ (2025/0322131-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
		MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
		LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - SP413341
		FRANCISCO FELLIPE DE BRITO FERRAZ CORREA DE MELLO - SP477909
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR	:	EDUARDO SOBRAL TAVARES - RJ169715

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TELEFONIA. ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. CONTROVÉRSA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Embargos à execução fiscal de multa administrativa imposta pelo Município de Niterói por ausência de licença de funcionamento da Estação Rádio Base.

3. A Corte local decidiu a questão com lastro em disposições constitucionais relacionadas à competência administrativa comum dos entes federativos "para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", além da competência legislativa material da União sobre telecomunicações, bem como

Documento eletrônico VDA58767223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:23:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: 8bc8187b-f313-414d-9a7e-a7ba5fbdc728

sob o prisma da constitucionalidade parcial da lei municipal utilizada como fundamento legal para a sanção aplicada.

4. Embora a recorrente tenha arguido violação a preceitos da Lei nº 13.116/2015, mostra-se inviável a revisão de acordão assentado em fundamento exclusivamente constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA58767223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:23:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: 8bc8187b-f313-414d-9a7e-a7ba5fbdc728

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230527 - RJ (2025/0322131-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
		MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
		LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - SP413341
		FRANCISCO FELLIPE DE BRITO FERRAZ CORREA DE MELLO - SP477909
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR	:	EDUARDO SOBRAL TAVARES - RJ169715

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TELEFONIA. ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. CONTROVÉRSA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Embargos à execução fiscal de multa administrativa imposta pelo Município de Niterói por ausência de licença de funcionamento da Estação Rádio Base.

3. A Corte local decidiu a questão com lastro em disposições constitucionais relacionadas à competência administrativa comum dos entes federativos "para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", além da competência legislativa material da União sobre telecomunicações, bem como sob o prisma da constitucionalidade parcial da lei municipal utilizada como fundamento legal para a sanção aplicada.

4. Embora a recorrente tenha arguido violação a preceitos da Lei nº 13.116/2015, mostra-se inviável a revisão de acordão assentado em fundamento exclusivamente constitucional, sob pena de usurpar a

Documento eletrônico VDA57132243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:18
Código de Controle do Documento: 8a38d618-43fa-4b73-ba9c-5b61170dd01d

competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra decisão em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a fundamentação constitucional do julgado recorrido.

Aduz a parte agravante, inicialmente, a negativa de prestação jurisdicional, pela afronta ao art. 1.022, II do CPC, na medida em que, instado a se manifestar, o Tribunal *a quo* teria se mantido inerte, sem analisar as contradições e omissões invocadas nos embargos de declaração.

Também sustenta que houve violação das disposições dos arts. 4º, VIII, 7º, §10º, 8º, 9º e 13 da Lei nº 13.116/2015 (Lei Geral de Antenas) pelo acórdão recorrido, "ao autorizar a aplicação de multa em relação a atividade que nem sequer se enquadra como potencialmente poluidora e pior, por órgão absolutamente incompetente" (e-STJ fls. 1.253/1.254).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 1.262/1.266.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, em relação à alegada ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57132243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:18
Código de Controle do Documento: 8a38d618-43fa-4b73-ba9c-5b61170dd01d

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
> [...]
> IV. Não há falar, na hipótese, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
> V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.
> VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.084.089/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

No caso, a parte alega que o acórdão omitiu-se quanto ao fato de que, na realidade, a inconstitucionalidade do art. 25, §1º, da Lei Municipal n° 2.174/2004 foi reconhecida e não rechaçada.

Ocorre que o Tribunal de origem se manifestou de modo suficientemente motivado "a respeito da inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Municipal 2714/2004, que, segundo a recorrente, compõe o comando normativo do art. 25, § 1º, da mesma Lei, utilizado para a aplicação da sanção", com as seguintes razões (e-STJ fl. 674):

> 3. Com efeito, o ponto nodal destacado pelo STJ para anulação do julgado foi a suposta ausência de manifestação a respeito da inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Municipal 2714/2004, que, segundo a recorrente, compõe o comando normativo do art. 25, § 1º, da mesma Lei, utilizado para a aplicação da sanção.
> 4. No entanto, da análise do acórdão (fls. 27/30) que julgou os embargos de declaração na Representação de Inconstitucionalidade (77/2006) da Lei Municipal 2714/2004 observa-se que foi questionada e rechaçada a inconstitucionalidade do art. 25, caput e seus parágrafos da referida lei.
> 5. Partindo de tal premissa, resta esvaziada a pretensão da executada de ver afastado o fundamento da multa aplicada pelo ente municipal.

Documento eletrônico VDA57132243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:18
Código de Controle do Documento: 8a38d618-43fa-4b73-ba9c-5b61170dd01d

No mérito, os autos tratam de embargos à execução fiscal de multa administrativa imposta pelo Município de Niterói por ausência de licença de funcionamento da Estação Rádio Base.

A Corte de origem decidiu a questão com lastro em disposições constitucionais relacionadas à competência administrativa comum dos entes federativos "para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", além da competência legislativa material da União sobre telecomunicações (arts. 23, VI e parágrafo único; 30, I e VIII, e 225, §1º, inciso IV, ambos da CRFB), bem como sob o prisma da constitucionalidade parcial da Lei Municipal nº 2.174/2004, fundamento legal da sanção aplicada (e-STJ fls. 276/277).

Nesse cenário, é incabível a análise da controvérsia nessa instância, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO DO CPC. ART. 1.022 INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DAS TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E NA INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO § ART. 1.021, 4º, DO DESCABIMENTO. CPC/2015.
> I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
> II - Não cabe ao STJ, em recurso especial, revisar acórdão que exija interpretação de direito local ou que se fundamente em Súmula 280/STF) matéria constitucional, cuja apreciação é de competência exclusiva do STF.
> III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no § 4º, do art. 1.021, Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> IV - Agravo Interno desprovido.
> (AgInt no relatora Ministra Regina Helena Costa, REsp n. 2.227.169/SP, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.).
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DE ERB'S (ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE). RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISÃO LIMINAR A QUAL INDEFERIU A SUSPENSÃO DAS MULTAS APLICADAS PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. TESES NÃO INVOCADAS NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE

Documento eletrônico VDA57132243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:18
Código de Controle do Documento: 8a38d618-43fa-4b73-ba9c-5b61170dd01d

TUTELA ANTECIPADA. ANÁLISE. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 735 DO STF. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à competência do Município para estabelecer restrições à instalação das Estações de Rádio Base. Portanto, inexiste omissão e ofensa ao do art. 1.022 CPC/2015.
2. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais, mas há mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não existiu ofensa ao do art. 489 CPC/2015.
3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas no Agravo Interno, pois configura indevida inovação recursal.
4. O acórdão recorrido, quanto à tese de usurpação do poder regulamentar da ANATEL por parte do Município está assentado em fundamento exclusivamente constitucional, cuja revisão é descabida em recurso especial.
5. O presente caso versa sobre decisão de indeferimento de tutela de urgência em primeira instância, de forma que a Súmula n. 735 do STF deve ser aplicada analogicamente ao recurso especial, segundo a qual "[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".
6. A discussão acerca da presença ou não dos elementos autorizadores da tutela de urgência exigiria amplo reexame das provas presentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
7 . Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(AgInt no relator Ministro Teodoro Silva Santos, AREsp n. 2.137.460/ES, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES. LOCAL DE INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA MÓVEL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO STJ. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. ART. 102, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC45/2004. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
ACÓRDÃO FUNDADO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF.
1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.
2. No mérito, embora a recorrente alegue violação aos arts. 18, § 2°, e 19, § 2º, da Lei 13.116/2015, a matéria debatida no Recurso Especial possui caráter estritamente constitucional. Isso porque se aduz a impossibilidade de as Leis municipais invadirem a competência da União ao legislar sobre telecomunicações, do que decorreria a ausência de competência municipal relativa à instalação e funcionamento das Estações de Rádio Base.
3. O inconformismo também enseja a contestação de lei local em face de lei federal. Entretanto, o exame dessa questão refoge aos limites do Recurso Especial, haja vista nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição da República, tal tema é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
4. Da mesmo forma, o julgamento da controvérsia exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Leis Municipais 4.978/2002 e 5.055/2002),

Documento eletrônico VDA57132243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:18
Código de Controle do Documento: 8a38d618-43fa-4b73-ba9c-5b61170dd01d

> pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial, conforme a Súmula 280/STF:"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
> 5. Agravo Interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.816.052/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 18/5/2020.) (grifos acrescidos).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57132243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:18
Código de Controle do Documento: 8a38d618-43fa-4b73-ba9c-5b61170dd01d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.230.527 / RJ

Número Registro: 2025/0322131-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00038202620178190002 00038700420078190002 202202314547 202224507634 38202620178190002 38700420078190002

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379 MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498 FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754 CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744 LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - SP413341 FRANCISCO FELLIPE DE BRITO FERRAZ CORREA DE MELLO - SP477909
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR	: EDUARDO SOBRAL TAVARES - RJ169715

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379 MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498 FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754 CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744 LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - SP413341

Documento eletrônico VDA58140413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:19:20
Código de Controle do Documento: 1945296b-41a2-4712-a6f1-c5632d6a47ce

FRANCISCO FELLIPE DE BRITO FERRAZ CORREA DE MELLO - SP477909

AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI

PROCURADOR : EDUARDO SOBRAL TAVARES - RJ169715

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:19:20
Código de Controle do Documento: 1945296b-41a2-4712-a6f1-c5632d6a47ce